**PROCESSO**: nº 2000-003676/2017.

**INTERESSADO:** HGE.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO DA EMPRESA CR OXIGÊNIO

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-003676/2017**, em 01(um) volume, com 63 (sessenta e três) fls., que versa sobre o pagamento referente ao fornecimento de gases medicinais destinados ao HGE. A solicitação do pagamento a **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.292.445/0002-24)** está orçada em **R$ 23.995,18 (vinte e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.63), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Memo nº 207/GAB-HGE, de 02/03/2017, de lavra do Senhor Duílio Cleto Marsiglia, Supervisão Administrativa, solicitando o pagamento fornecimento de gases medicinais destinados ao HGE, no valor total de **R$ 23.995,18 (vinte e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos),** juntando DANFE nº 000.021.475 e a justificativa do pagamento de gases medicinais (fls. 02/09).

Às fls. 47, consta Despacho s/n, de 27/12/2017, de lavra da Chefe de Gabinete, Kyssia Kamilla de Araújo Vilela Borges, justificando a solicitação do fornecimento de Gases e Equipamentos pela empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.292.445/0002-24)**, como também alegando que a DANFE nº 000.021.475**,** no montante de **R$ 23.995,18 (vinte e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos),** não deveria ser paga, vez que os serviços não foram requisitados por nenhum setor da SESAU, aja vista o término de vigência do contrato.

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Às fls. 15/19,observa-se que foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.292.445/0002-24).**

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –**Às fls. 13 , observa-se no DESPACHO-SETCON, de 08/05/2017, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.292.445/0002-24)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.292.445/0002-24),** às fls. 03, consta DANFE nº 000.021.475, de 23/02/2017, no valor de **R$ 23.995,18 (vinte e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos)**, atestada pelo Chefe da Seção de Gás Medicinais, José Cícero Alves da Silva, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 51/55, consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fls. 61, consta informações de dotação orçamentária referente ao exercício de 2018 , no entanto o valor apresentado não é suficiente para atendimento da despesa emanada.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na Súmula Administrativa nas alíneas **“*a*, *b*, *g*** e ***i”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.292.445/0002-24).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.292.445/0002-24),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 26 de junho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**